



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
Salão Nobre "Vereador Martinho Saebel"

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO: 47/2025.

ASSUNTO: ALTERA A LEI Nº 1.159

Objetivo: Verificar o aspecto legal do Projeto de Lei

Trata-se do o **Projeto de Lei 47/2025** de iniciativa do Chefe do Executivo que **AUTORIZA O PAGAMENTO DE ABONO, ADVINDO DO RATEIO DOS RECURSOS DO FUNDEB, AOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE LARANJA DA TERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para análise e emissão de Parecer, para verificar o aspecto formal, legal e constitucional do mesmo.

Registrarmos que o âmbito municipal, a modificação parcial ou a total reestruturação de leis está autorizado pela Constituição Federal, e é inclusive, uma modalidade de gestão atual inerente à gestão pública na sociedade brasileira, considerando, inclusive as necessidades que surgem em vista das inovações que nos são apresentadas a cada momento, atendendo-se as necessidades de gestão, sobretudo para criar ou modificar as leis para adequá-las ao momento atual, no presente caso para criar autorização para cumprir com os índices e regras constitucionais obrigatórias.

Nessa linha de pensamento, a modificação das leis para atender aos ditames da Lei e aos anseios de gestão pode ser adotada, sobretudo com vistas a atender as necessidades locais do município na forma da lei, com a aprovação de uma lei para cumprir regras constitucionais e de responsabilidade fiscal obrigatória, o que ocorre através da proposta apresentada. A proposição é do Chefe do executivo, originário para sua deflagração e, eis que estão observadas as regras legais, atendendo-se os requisitos legais necessários quanto à deflagração e a apresentação da presente lei.

Quanto ao aspecto técnico verifico que estão presentes no projeto a sua constitucionalidade, os demais requisitos de ordem legal, com escrita de fácil entendimento visto que foi utilizado o vernáculo correto com um alcance lógico dos dizeres de forma a atingir o seu objetivo pretendido, além de conter os requisitos do art. 132 do Regimento Interno, bem como a técnica legislativa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
Salão Nobre "Vereador Martinho Saebel"**

Dessa forma observados os princípios que norteiam a democracia e que imperam em nosso país, **registramos que o projeto apresenta LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, razão pela qual, pode ser acolhido pelos nobres Edis.**

Eis aí o PARECER.

Laranja da Terra/ES, 01 de dezembro de 2025.

VITO BENO VERVLOET
Assessoria Jurídica

